



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000880/96-95  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338  
RECURSO Nº : 121.775  
RECORRENTE : ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

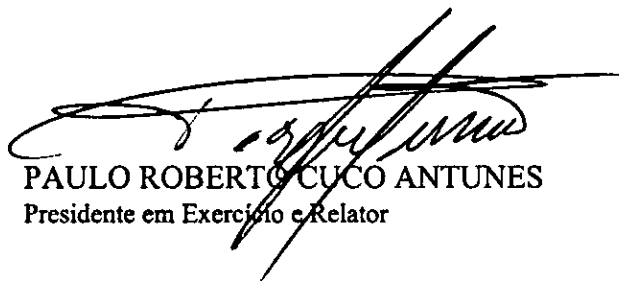
ITR 1995-1996 – LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Comprovado que o Recorrente já não era o proprietário do imóvel em discussão antes da ocorrência do fato gerador do tributo exigido.  
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338  
RECORRENTE : ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, dos exercícios de 1995 e 1996, sobre o imóvel denominado FAZENDA CONCEIÇÃO DA MONTANHA, localizada no Município de CORUMBÁ – MS.

O contribuinte, acima identificado, apresentou impugnação às fls. 01, requerendo o cancelamento do registro do imóvel sob referência 213903.8, sob a denominação acima, bem como as Notificações de Lançamento emitidas, referentes a 1995 e 1996, sob a alegação de que o mesmo teria sido vendido, no ano de 1992, a JOÃO FERNANDES FILHO.

Às fls. 02 e 03 encontram-se acostadas as Notificações de Lançamento dos citados exercícios, em nome do mesmo Impugnante, indicando o imóvel com área total de 588,0 hectares.

O Impugnante anexou, às fls. 04 a 06, (fite e verso), cópias de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que se refere a uma área de apenas 153 hectares, desmembrada de uma área maior de 421 hectares, alienada ao Sr. JOÃO FERNANDES FILHO.

Às fls. 06/07 foram acostadas outras duas Notificações, também dos exercícios de 1995 e 1996, tendo como datas de emissão e vencimentos as mesmas das Notificações de fls. 02/03 antes citadas, para o imóvel denominado FAZENDA RIBEIRÃO DA SERRA, localizada no mesmo Município, em nome do Sr. JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, com área total de 268,1 hectares.

Com estes documentos o Impugnante procurou demonstrar não ser mais, à época dos lançamentos em questão – 1995 e 1996, proprietário de qualquer parte da Fazenda CONCEIÇÃO DA MONTANHA antes citada.

Decidindo o feito pela Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC/453/99, fls. 14/15, julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, como sintetiza a sua ementa:

***“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Exs: 1995/1996  
VTN – Erro na identificação do sujeito passivo.***



RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

*Ao não subsumir-se às hipóteses do artigo 31 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, o lançamento perde consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária.*

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”**

São os seguintes os fundamentos e a determinação final estampada na referida intimação, *verbis*:

*“Os documentos trazidos ao processo demonstram que a área tributada tem origem na matrícula nº 4.414 do Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, e posteriormente uma área de 153 hectares foi desmembrada recebendo a matrícula 17.574, como pode-se ver às fls. 04/05.*

*Através desta matrícula constata-se que a área total do imóvel era 421,01 hectares e não 588,0 hectares, conforme a notificação, sendo que desta área uma parte de 153,0 hectares foi alienada em 08/09/1992 ao Sr. João Fernandes Filho, restando uma área de 268,1 hectares que foi declarada em nome do outro proprietário, o Sr. José Ribeiro Sobrinho, conforme notificações de fls. 06/07.*

*Nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é:*

*“Art. 31 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”*

*Dessa feita, impõe-se que a cobrança do ITR em questão seja feita à pessoa do adquirente, ou seja, a cobrança do tributo pertinente à área alienada será feita à pessoa do adquirente.*

**ISTO POSTO e,**

*Considerando que houve erro na identificação do sujeito passivo,*

*Considerando tudo o mais que dos autos consta,*

**CONHEÇO** da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e **DETERMINO** o prosseguimento da cobrança das notificações de lançamento às fls. 02/03, alterando-se a área total do imóvel para 268,1 hectares e sub-rogando, nos termos do art. 130 do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

*Nacional, a área alienada de 153,0 hectares à pessoa do Sr. João Fernandes Filho*

*À IRF/CORUMBÁ/MS, para intimar o contribuinte a adotar as demais providências cabíveis”.*

Às fls. 18/19 foram anexados extratos de Consultas extraídos do sistema informatizado da Receita Federal, apontando novos cálculos para o ITR dos exercícios mencionados – 1995 e 1996, reportando-se ao imóvel sob matrícula nº 2139039-8, em nome do mesmo impugnante – ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA, agora indicando a área total de 268.1 hectares.

Pela Intimação SASAR nº 160/99 o contribuinte foi cientificado da Decisão (05/10/99 – AR fls. 21), e intimado a efetuar o pagamento através de DARF que estaria anexos (não incluídos no processo), ressalvado o direito de recurso.

Em 08/10/2002, tempestivamente, o contribuinte ingressou com recurso voluntário (fls. 22/24), pelo qual requer a reforma da decisão singular, argumentando que nos exercícios de 1995 e 1996 já não tinha nenhuma participação no imóvel questionado.

Segundo afirma:

*“No histórico da decisão prolatada, a autoridade prolatora Delegado da Receita Federal Dorival Padovan, diz que os documentos trazidos ao processo demonstram que a área tributada teve origem na matrícula nº 4.414 do Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá MS, e, posteriormente uma área de 153 ha. Foi desmembrada recebendo a matrícula nº 17.574 (fls. 04/05). Até aí tudo bem.*

*Mais adiante, prosseguindo no seu relatório ele diz que nessa matrícula a área total do imóvel era de 421,01 ha., sendo que desta área uma parte 153 ha. Foi alienada em 08/09/91 ao Sr. João Fernandes Filho, restando uma área de 268,1 ha. que foi declarada em nome de outro proprietário, Sr. José Ribeiro Sobrinho (fls. 06/07). Se 153 ha. é do Sr. João Fernandes Filho e 268,1 ha. do Sr. José Ribeiro Sobrinho, logo, não existe nenhuma parte que seja do recorrente, conseqüentemente, nenhum prosseguimento de cobrança de ITR dos exercícios de 1995 e 1996.”*

Diz ainda o recorrente que não entendeu a decisão singular, pois que embora o Sr. Delegado de Julgamento tenha dado por improcedente o lançamento, mandou que se prosseguisse na cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

Tece, em seguida, os seguintes esclarecimentos:

*"Em 26 de setembro de 1986 o recorrente adquiriu em conjunto com o Sr. José Ribeiro Sobrinho a Fazenda Conceição da Montanha com 421,0 ha. de terras pastais e lavradas, do Dr. João Alberto Novis Gomes Monteiro (Doc. 01).*

*Em 08 de setembro de 1992 foi desmembrado 153 ha. de terras dessa mesma Fazenda Conceição da Montanha e vendida a João Fernandes Filho (Doc. 02).*

*Na venda desses 153 ha de terra, ficou acordado entre o recorrente e o Sr. José Ribeiro Sobrinho, que havia adquirido as terras em conjunto que o recorrente abriria mão de parte das terras se fosse concedido privilégio na escolha da área alienada. Foi o que ocorreu, conforme histórico na Declaração de Ajuste Anual 1993, Ano Calendário 1992, Declaração de Bens item 26. (Doc. nº 3).*

*Em 29/06/93 foi oficializado o acordo com o Sr. José Ribeiro Sobrinho (Doc. nº 4).*

*À evidência que está aclarada neste relato, mais o relatório do Ilustre Julgador de Primeira instância, não deixam nenhuma dúvida que, em 1995 e 1996 o recorrente não era mais proprietário de nenhum hectare de terras da Fazenda Conceição da Montanha, conseqüentemente, também não era devedor de nenhuma importância de I.T.R."*

Dentre os documentos anexos trouxe novas cópias de Certidão passada pelo Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição – Corumbá/MS (fls. 2527), onde se constata os seguintes registros, que aqui interessam:

- a) "Averbação 04" – 08/09/1992: Venda do imóvel matrícula 4.414, com área total de 421 hectares e 110 metros quadrados, por João Alberto Novis Gomes Monteiro, a Enio Divino de Araújo Ferreira e a José Ribeiro Sobrinho, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um;
- b) "Averbação 05" - 29/06/1993 : Venda de uma área de 153 hectares, do referido imóvel, a João Fernandes Filho;
- c) "Registro 06" – 29/06/1993 : Venda de uma área de 133 hectares, do mesmo imóvel, a José Ribeiro Sobrinho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

d) “Averbação 07” – 29/06/1993 ; Averbação da RESERVA LEGAL de 20% da área de 268 ha.0110 m<sup>2</sup>, do imóvel de mesma matrícula, pertencente a José Ribeiro Sobrinho.

Também foi anexada, às fls. 28/33, cópia da Declaração de Ajuste Anual (IRPF), feita pelo Recorrente, constando do Anexo DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, do Ano Calendário de 1993, às fls. 32-verso, o seguinte:

“ITEM 26 – 421,0110 há de terras pastais e lavradas situadas na Fazenda Conceição da Montanha adquirida de João Alberto N. Monteiro em comum c/José Ribeiro Sobrinho, vendida 153 ha p/João Fernandes Filho em 10/08/92 por Cr\$ 70.000.000,00 cheque nº OF 045284 no Banco Itaú S.A. Outra parte do referido imóvel pertence a José R. sobrinho a quem entreguei 53 ha p/conta de acerto pelo privilégio na escolha da área alienada.

Com relação à situação do bem em 31 de dezembro, na coluna correspondente ao ano-base de 1991 foi indicado o valor de Cr\$ 187.977,77. A coluna Ano Base 1992 aparecem em branco.

Após realização de depósito recursal à época obrigatório (fls. 37/38), subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos ao então relator, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini (fls. 42).

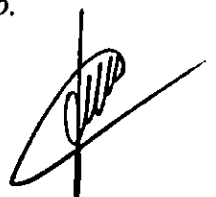
Por Despacho de 08/12/2000, exarado às fls. 43, de lavra do mesmo Relator e acolhido pelo Sr. Presidente desta Câmara, foram os autos devolvidos à repartição de origem, com a seguinte proposição, *verbis* :

*“Senhor Presidente,*

*Em análise do presente processo, concluo que o mesmo não pode ser julgado em plenário tendo em vista um erro administrativo que precisa ser sanado.*

*No cumprimento da decisão, principalmente em sua conclusão, às fls. 15, não foi observada a determinação de que o lançamento do ITR deveria ser retificado, uma vez que o contribuinte era JOÃO FERNANDES FILHO e não Ênio Divino de Araújo Ferreira.*

*Assim, o recurso do contribuinte Ênio está totalmente sem objeto, devendo ser levado em conta apenas para se certificar que, realmente, há um engano na condução dos resultados da decisão.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

*Nestes termos, proponho as seguintes soluções:*

- 1) Retirar o processo de pauta;
- 2) Devolve-lo à Repartição de Origem para reemissão da notificação de fls. 20, em nome de João Fernandes Filho;
- 3) Dar ciência desta informação ao Sr. Ênio Divino de Araújo Ferreira, uma vez que ele não é mais o contribuinte do imposto cobrado.”

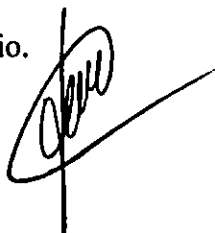
Às fls. 19/51 foi então emitida informação pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Campo Grande – MS, onde se procura explicar que a Decisão proferida em primeiro grau está correta, pois que reporta-se unicamente à área de 153 hectares que foi alienada pelo ora Recorrente.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo à integral leitura do referido documento (fls. 49/51), como segue:

(leitura.....).

Em Sessão realizada por esta Câmara no dia 21/05/2002, foram os autos redistribuídos, por sorteio, a este Relator, como informa o despacho às fls. 51 – verso, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

### VOTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições regimentais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Embora pareça confuso o relatório ora reproduzido, de fato ele é confuso, dada a confusão estabelecida no presente processo, desde a sua fase inicial, eivado de vícios e nulidades.

Com efeito, nulidades já se estampam pelas próprias Notificações de Lançamento acostadas às fls. 02/03 e 06/07, por não conterem identificação, nome, matrícula, etc., do seu emitente, em flagrante descumprimento às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações. (Ex-vi jurisprudência recente da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Cumpre dizer, desde logo, que não se comportam os esclarecimentos trazidos às fls. 49/50, pois que o contribuinte recorrente, em sua impugnação, pediu duas coisas, taxativamente, a saber:

1. o cancelamento do registro do imóvel rural nº 213903.8, ou seja, o constante das Notificações emitidas em seu nome, encontradas às fls. 02/03;

2. o cancelamento das notificações de lançamento emitidas ref. A 1995 e 1996, do seu nome, uma vez que referido imóvel foi vendido no ano de 1992 a JOÃO FERNANDES FILHO, com o CPF indicado, conforme Certidão que indica.

Vê-se, portanto, que embora o fundamento e a documentação comprobatória apresentada, consubstanciada na Certidão do Cartório do Registro de Imóveis antes mencionada, refira-se tão somente à área de 153 hectares, a realidade é que a impugnação pede o cancelamento total das notificações, além do registro do imóvel.

Corroborando esse entendimento, observe-se que com relação aos 268,1 hectares restantes, o impugnante também anexou cópias das Notificações – 1995 e 1996 – emitidas em nome de JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, para o imóvel agora já com a denominação de Fazenda Ribeirão da Serra.

Portanto, juntando-se a área indicada na Certidão, de 153 hectares alienados a João Fernandes Filho, somadas à área constante das Notificações emitidas em nome de José Ribeiro Sobrinho, da ordem de 268,1 hectares, perfazem o total de 421,1 hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

Conclui-se, portanto, que o pedido constante da impugnação de lançamento de fls. 01 abrange a totalidade do imóvel e não somente os 153 hectares mencionados.

Por sua vez, a Decisão singular encontra-se completamente truncada pois que, ao mesmo tempo em que julga PROCEDENTE a impugnação, determina o prosseguimento da cobrança das notificações de fls. 02/03, apenas alterando-se a área do imóvel para 268,1 hectares e sub-rogando a área alienada de 153,0 hectares a João Fernandes Filho.

A ementa da Decisão (fls. 14) também estampa a informação **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.**

Ora, se fosse para manter, em parte, a exigência formulada nas Notificações mencionadas, o acolhimento da impugnação deveria ter sido parcial e não total.

Além do mais, o procedimento correto seria a emissão de notificações retificativas ou novas notificações com a anulação das anteriores o que não foi feito.

Após exaustivo exercício mental para entendimento sobre o que se decidir neste caso chego, finalmente, à conclusão de que o recorrente não é proprietário do imóvel rural a que se referem as Notificações de Lançamento de fls. 02 e 03, desde o dia 29/06/1993.

E, não sendo proprietário do imóvel em tela, também não é contribuinte do ITR sobre o mesmo.

Não é também responsável pelo pagamento desse imposto, haja vista que, no ato da transferência do imóvel para José Ribeiro Sobrinho, foi comprovada a quitação do ITR.

Além do mais, o imóvel está cadastrado em nome do único proprietário, José Ribeiro Sobrinho, conforme Notificações de Lançamento de fls. 06 e 07.

Quanto ao ITR do imóvel desmembrado, com área de 153,0 hectares, adquirido pelo Sr. João Fernandes Filho e, posteriormente, vendido para José Eduardo Maldonado Katurchi e Outros, é de competência da SRF, em procedimento administrativo, verificar a regularidade do seu cadastramento, bem como se os seus proprietários vêm apresentando as declarações e pagando o imposto devido. Tal matéria não é objeto da lide e sobre ela este Colegiado não deve se pronunciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.775  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.338

Da mesma forma, também cabe à SRF verificar se o imóvel cadastrado sob o nº 3201041.9, em nome de José Ribeiro Sobrinho, é ou não o imóvel matriculado sob o nº 4.414, no Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição – Cartório do 1º Ofício de Corumbá – MS.

Finalizando, digo que estive inclinado, inicialmente, a decidir pela anulação total deste processo.

Todavia, por questão de economia processual e, também, por entender que está devidamente provado que o Recorrente não é o proprietário do referido imóvel desde 29/06/1993, julgo que deva ser acolhido e provido o seu Recurso, para determinar o cancelamento das Notificações de Lançamento de fls. 02 e 03 e dos débitos constantes às fls. 18 e 19, bem como do cadastro do imóvel da SRF nº 2139039.8, em nome de Enio Divino de Araújo Ferreira.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10108.000880/96-95  
Recurso n.º: 121.775

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.338.

Brasília-DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A ~~PFN~~ PFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 -

Antonio Alencar de Alencar  
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Vaiter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688